



Deliberação CER/RJ nº 061/2026

Órgão de origem	<ul style="list-style-type: none">• Comissão Permanente• Comissão Eleitoral Regional• Órgão de Suporte• Órgão Consultivo	Tipo de documento	<ul style="list-style-type: none">• Processo nº e-2026400471• Protocolo nº e-202670086187/202670098700• Outros:
Assunto	: Julgamento de Mérito de Representação Eleitoral por Suposta Utilização Indevida de Dados Institucionais e Abuso de Poder		
Interessado	: Representante: Luiz Antonio Cosenza Representado: Miguel Alvarenga Fernández y Fernández		

A **Comissão Eleitoral Regional (CER-RJ)**, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento do CREA-RJ e pelo Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, e considerando a Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência (Protocolo nº 202670086187) formulada por Luiz Antonio Cosenza em face do candidato à Presidência do CREA-RJ, Miguel Alvarenga Fernández y Fernández, na qual se alega a utilização indevida de dados institucionais de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para fins de propaganda eleitoral, bem como suposto abuso de poder. Considerando que o representante alega que o candidato representado utilizou de forma indevida o banco de dados institucional dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea para fins de campanha eleitoral. Sustenta que mensagens de *WhatsApp* foram enviadas em massa para a divulgação de um evento político no Clube Monte Líbano, citando a manifestação de um profissional que afirma não ter fornecido seus dados à campanha. Aduz violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao Regulamento Eleitoral e à Deliberação CEF nº 33/2026, que veda o fornecimento de listas de eleitores. Por fim, alega reincidência com base em deliberações anteriores desta CER-RJ, pleiteando a suspensão da campanha e a cassação do registro de candidatura; considerando que em sua defesa, o representado sustenta que a acusação se baseia em premissas distorcidas e em uma única prova frágil, a declaração do Sr. Clayton Vabo. Argumenta que o declarante é Conselheiro do CREA-RJ, figura pública cujo contato é amplamente conhecido no meio político, e notório apoiador da candidatura adversária, o que retiraria a isenção da prova. Afirma não haver qualquer evidência de que os números foram extraídos da base de dados do Conselho e que a representação utiliza meras ilações sem suporte fático para imputar o uso da máquina pública. Considerando que esta Comissão Eleitoral Regional possui competência para julgar infrações eleitorais previstas na Resolução nº 1.150/2025. Ressalte-se que esta CER não é Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Ministério Público ou autoridade policial. Portanto, não se está julgando aqui eventual infração autônoma à LGPD, mas tão somente verificando se os fatos narrados configuram ilícito ao Regulamento Eleitoral, sendo certo que o mero envio de mala direta não configura violação à LGPD, tampouco encontra óbice no Regulamento Eleitoral. Considerando que restou comprovado que houve a divulgação de um evento eleitoral e que mensagens foram enviadas a profissionais que afirmam não ter autorizado o envio; considerando que não restou comprovado qual base de dados foi efetivamente utilizada, quem forneceu tais dados, ou se houve qualquer participação de agente do CREA na extração dessas informações. Portanto, não há evidência de que o representado tenha participado da obtenção dos dados ou que tivesse ciência de uma suposta origem ilícita. Considerando que a representação tem por fundamento a alegação de que os dados utilizados para divulgação de evento eleitoral teriam sido obtidos mediante acesso irregular à base institucional do CREA-RJ. Todavia, os elementos constantes dos autos não permitem estabelecer o necessário vínculo entre o recebimento das mensagens e a suposta utilização indevida de dados cadastrais mantidos pelo Conselho. Considerando que o único elemento de prova produzido pelo representante

1



CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Rio de Janeiro

Deliberação CER/RJ nº 061/2026

para sustentar a alegação de utilização indevida de dados institucionais consiste na declaração prestada pelo profissional Clayton Guimarães do Vabo, na qual afirma não ter fornecido voluntariamente seus dados para utilização em campanha eleitoral. Entretanto, referido documento não identifica o número telefônico que recebeu a mensagem, nem demonstra que o contato utilizado corresponda ao número constante dos cadastros do CREA-RJ ou tenha sido obtido a partir da base institucional da Autarquia. Não há, portanto, qualquer elemento que permita vincular o número utilizado na divulgação do evento aos registros mantidos pelo Conselho. Ausente essa demonstração, não é possível estabelecer correlação objetiva entre o recebimento da mensagem e o alegado acesso irregular aos sistemas do CREA-RJ; considerando que a prova produzida demonstra o recebimento da mensagem, mas não demonstra a origem do contato empregado para o seu envio; considerando, ainda, que não há nos autos elementos que permitam concluir qual base de dados foi utilizada, quem teria fornecido os contatos empregados na divulgação do evento, se houve efetiva extração de informações dos sistemas do CREA-RJ, ou mesmo se o representado participou ou tinha ciência de eventual obtenção irregular desses dados. Considerando que a própria Deliberação CEF nº 33/2026, invocada pelo representante como fundamento de sua pretensão, não autoriza a presunção pretendida. Ao examinar alegação de acesso privilegiado a dados de eleitores, o parecer jurídico acolhido pela Comissão Eleitoral Federal consignou expressamente que tal afirmação configura "mera ilação sem conteúdo probatório", registrando ainda que eventual irregularidade "deve ser comprovada" e que sua demonstração é indispensável para caracterização do ilícito. Considerando o entendimento da Comissão Eleitoral Federal, ao qual esta Comissão Regional deve observância, afasta precisamente a argumentação adotada na representação. Isso porque o recebimento de mensagem por profissional registrado no Sistema Confea/Crea, por si só, não conduz automaticamente à conclusão de que os dados utilizados tiveram origem na base institucional do Conselho ou que houve utilização da máquina administrativa em benefício de candidatura; considerando a existência de norma protetiva (LGPD) ou de vedação regulatória (Deliberação CEF n. 33/2026) não dispensa a demonstração da efetiva ocorrência da conduta imputada. Do contrário, bastaria a comprovação do envio de mensagem a profissional registrado para que se presumisse a utilização indevida da base de dados do CREA-RJ, independentemente de qualquer prova acerca da origem das informações utilizadas, da forma de sua obtenção ou da participação do candidato na alegada irregularidade. Em matéria sancionatória, especialmente quando postuladas medidas graves como suspensão de campanha e cassação de candidatura como no caso em análise, a responsabilização não pode se fundar em conjecturas, presunções ou meras ilações, exigindo demonstração objetiva e consistente dos fatos imputados, sob pena de violação crassa ao Regulamento Eleitoral. No caso concreto, embora a narrativa apresentada pelo representante demonstre preocupação legítima com a proteção de dados pessoais e com a observância da LGPD no âmbito do processo eleitoral, os elementos constantes dos autos não permitem afirmar, com o grau de segurança exigido para a imposição de sanções eleitorais, que os dados utilizados na divulgação do evento tenham sido obtidos mediante acesso irregular à base institucional do CREA-RJ, nem que o representado tenha participado ou sequer tido ciência de eventual obtenção ilícita dessas informações. Considerando que o próprio representante informa ter levado os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal para apuração de eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Tal circunstância, apesar de não reforçar a conclusão pretendida, comprova que a matéria relacionada à eventual ocorrência de vazamento de dados e à responsabilidade por seu tratamento encontra-se submetida aos órgãos competentes para a respectiva apuração. Como já consignado, não compete a esta CER atuar como instância investigativa em matéria de proteção de dados pessoais, tampouco substituir a atuação dos órgãos legalmente incumbidos dessa atribuição. Cabe à CER, nos limites de sua competência regulamentar, verificar se os elementos constantes dos autos demonstram a prática de infração eleitoral imputável ao candidato representado. E, sob esse aspecto, a mera notícia de representação ou procedimento instaurado perante outros órgãos



Deliberação CER/RJ nº 061/2026

não constitui prova da ocorrência dos fatos narrados, nem supre a necessária demonstração do nexo entre a alegada irregularidade e a conduta atribuída ao representado. Por fim, o representante sustenta que o histórico de decisões anteriores proferidas por esta CER demonstra reiteração de condutas irregulares por parte do representado, circunstância que justificaria a aplicação das sanções mais gravosas postuladas na representação. A alegação, contudo, não conduz à conclusão pretendida. Considerando que a Deliberação CER/RJ nº 044/2026 julgou parcialmente procedente representação diversa, relacionada à utilização de elementos capazes de conferir aparência de oficialidade à propaganda eleitoral do representado, determinando a retirada de determinadas referências e redirecionamentos eletrônicos, sem reconhecimento de abuso de poder político ou utilização da máquina administrativa em benefício da campanha. Considerando, por sua vez, a Deliberação CER/RJ nº 045/2026 examinou situação igualmente distinta, relacionada à divulgação de vídeo contendo manifestação de apoio de agente político em contexto de aparente institucionalidade, oportunidade em que esta Comissão exerceu poder de polícia eleitoral para determinar a retirada do conteúdo, julgando prejudicados os pedidos de cassação de registro, multa e suspensão da propaganda eleitoral. Referida decisão foi posteriormente mantida pela Comissão Eleitoral Federal por meio da Deliberação CEF nº 138/2026. Todavia, ainda que se reconheça a existência desses antecedentes procedimentais, as situações neles examinadas possuem objeto fático e enquadramentos jurídicos próprios, não guardando identidade com a matéria discutida nos presentes autos, que versa sobre alegada utilização indevida de dados institucionais para envio de mensagens eletrônicas. Considerando a eventual existência de decisões anteriores desfavoráveis ao representado não autoriza presumir a ocorrência da infração ora imputada, nem dispensa a demonstração dos fatos constitutivos da nova acusação formulada. Cada representação deve ser apreciada a partir das provas produzidas em seus próprios autos, observando-se o devido processo eleitoral e o princípio da individualização das condutas. Assim, ainda que consideradas as deliberações anteriores mencionadas pelo representante, permanece indispensável a comprovação de que os dados utilizados na divulgação do evento eleitoral foram obtidos mediante acesso irregular à base institucional do CREA-RJ e de que houve participação ou ciência do representado quanto a essa suposta irregularidade, circunstâncias que, conforme já demonstrado, não restaram comprovadas no presente feito; considerando que o conjunto probatório não demonstra, de forma suficiente, que os dados utilizados tenham sido obtidos mediante acesso irregular à base institucional do Sistema Confea/Crea, e em observância aos princípios da isonomia e da livre apreciação das provas (art. 10 do Regulamento Eleitoral), **DELIBEROU:** 1) APROVAR, o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação. 2) NOTIFICAR as partes envolvidas sobre o teor desta decisão, abrindo-se os prazos regulamentares previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025 e promover a competente publicação do extrato da decisão na forma do Regulamento Eleitoral.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

Membros:



Eng. Mecânico Jonatha Gomes Tavares de Mello - **Coordenador**



Eng. de Produção Alberto Balassiano - **Coordenador-Adjunto**

Eng. Naval Agenor Cesar Junqueira Leite



CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Rio de Janeiro

Deliberação CER/RJ nº 061/2026

Eng. de Produção e de Seg. do Trab. Livio Marco Assis de Almeida

Eng^a Eletricista Ligia Pessoa de Azevedo

